



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Excelentíssimos Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar de forma abrangente e moderna a prática de som automotivo no Município de Xinguara, atendendo a uma demanda crescente da população e harmonizando interesses legítimos de diferentes segmentos da sociedade.

O som automotivo representa uma manifestação cultural significativa em nosso município, atraindo entusiastas, gerando movimentação econômica e promovendo o turismo regional. Xinguara tem se destacado no cenário do Pará como um importante centro de eventos automotivos, especialmente durante a tradicional Cavalcada Ruralista, que já conta com regulamentação específica através de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

Contudo, a ausência de uma legislação específica e abrangente sobre áreas destinadas à prática regular de som automotivo tem gerado conflitos entre o direito à manifestação cultural e o direito ao sossego público, criando insegurança jurídica tanto para os praticantes quanto para a população em geral.

Atualmente, o município conta com um arcabouço normativo que trata parcialmente da questão:

a) Lei nº 708/2008 (Código de Posturas): estabelece regras gerais para divertimentos públicos e distâncias de proteção, mas não aborda especificamente o som automotivo como atividade regular;

b) Lei nº 793/2011 (Atividades Sonoras): regulamenta propaganda volante e estabelece níveis de decibéis, mas foca principalmente em atividades comerciais temporárias;

c) Lei nº 1.304/2024 (Horários de Funcionamento): define horários para eventos com som automotivo, mas não estabelece critérios para áreas permanentes destinadas à prática.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Embora essas normas sejam importantes, existe uma lacuna legislativa no que se refere à regulamentação específica de áreas permanentes para a prática de som automotivo, encontros regulares de entusiastas e competições organizadas.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra sólido fundamento constitucional:

Art. 30, I, da Constituição Federal: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"

Art. 30, VIII, da Constituição Federal: "Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"

Art. 23, VI, da Constituição Federal: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido reiteradamente a competência municipal para legislar sobre poluição sonora e uso do solo urbano quando há predominância do interesse local, conforme precedentes consolidados.

A regulamentação adequada da prática de som automotivo trará benefícios significativos para o município:

a) Desenvolvimento Econômico: A atividade movimenta diversos setores da economia local, incluindo oficinas especializadas, lojas de equipamentos, estabelecimentos de alimentação, hotéis e pousadas durante eventos;

b) Geração de Emprego e Renda: O setor de som automotivo emprega diretamente técnicos, instaladores, vendedores e prestadores de serviços especializados, além de gerar renda indireta em diversos segmentos;

c) Turismo Regional: Xinguara tem potencial para se tornar um polo regional de eventos de som automotivo, atraindo visitantes de outros municípios e estados, especialmente considerando sua localização estratégica;

d) Manifestação Cultural: O som automotivo representa uma forma legítima de expressão cultural, especialmente entre os jovens, devendo ser regulamentada de forma a permitir seu exercício responsável.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

O projeto não visa liberalizar indiscriminadamente a prática de som automotivo, mas sim regulamentá-la de forma responsável, estabelecendo:

- a) Critérios rigorosos de localização: vedando áreas próximas a hospitais, escolas e outros estabelecimentos sensíveis;
- b) Controle efetivo de ruído: estabelecendo limites técnicos precisos e metodologia de medição adequada;
- c) Horários restritivos: respeitando o direito ao sossego da população, especialmente no período noturno;
- d) Fiscalização eficiente: definindo competências claras e procedimentos adequados para controle e aplicação de penalidades.

Uma das principais virtudes do presente projeto é sua integração harmoniosa com a legislação municipal vigente. Ao invés de revogar normas existentes, o projeto as complementa e aperfeiçoa, criando um sistema normativo coerente e abrangente.

A Lei nº 1.304/2024, recentemente aprovada, já estabeleceu horários para eventos com som automotivo, demonstrando o reconhecimento do Poder Público municipal da legitimidade e importância da atividade. O presente projeto avança nessa direção, criando o marco regulatório completo que a atividade necessita.

A regulamentação de áreas destinadas à prática de som automotivo não é novidade no cenário nacional. Diversos municípios brasileiros já aprovaram legislação similar, com resultados positivos tanto para os praticantes quanto para a população em geral.

O projeto de Itaituba, que serviu de referência inicial, demonstra a viabilidade e os benefícios da regulamentação específica. Contudo, o presente projeto avança significativamente em relação àquele modelo, incorporando melhorias técnicas, procedimentais e de controle ambiental.

O projeto prevê mecanismos de participação popular e transparência, incluindo a criação de cadastro público das áreas autorizadas e a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança para eventos de grande porte.

Esses instrumentos garantem que a população tenha conhecimento e possa participar das decisões que afetam sua qualidade de vida, fortalecendo a democracia participativa local.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

O projeto incorpora avanços técnicos importantes:

- a) Metodologia científica para medição de ruído: seguindo normas técnicas nacionais e internacionais;
- b) Critérios objetivos para autorização: reduzindo a discricionariedade e aumentando a segurança jurídica;
- c) Sistema de penalidades graduado: proporcional à gravidade das infrações;
- d) Procedimentos administrativos claros: respeitando o devido processo legal.

O presente Projeto de Lei representa um marco importante para o desenvolvimento sustentável de Xinguara, conciliando o crescimento econômico com a proteção ambiental e a qualidade de vida da população.

A regulamentação proposta é equilibrada, técnica e constitucional, oferecendo segurança jurídica tanto para os praticantes de som automotivo quanto para a população em geral.

Solicitamos, portanto, aos nobres Edis desta Casa Legislativa, o apoio e a aprovação do presente projeto, que certamente contribuirá para o fortalecimento de Xinguara como município moderno, próspero e respeitoso com os direitos de todos os cidadãos.

Atenciosamente,

Palácio Jair Ribeiro Campos, 18 de julho de 2025.

DORISMAR ALTINO MEDEIROS
Vereador Proponente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

PROJETO DE LEI Nº 32 /2025
2025.

XINGUARA – PA, 21 DE AGOSTO DE

DISPÕE SOBRE ÁREA DESTINADA À PRÁTICA DE SOM AUTOMOTIVO NO MUNICÍPIO DE XINGUARA, ESTABELECE REGRAS PARA SEU FUNCIONAMENTO, INTEGRA-SE À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXISTENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa de Xinguara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a destinação de áreas públicas e privadas para a prática de som automotivo no Município de Xinguara, estabelecendo regras básicas para seu funcionamento, em conformidade com a legislação municipal vigente e os princípios de proteção ambiental e ordem pública.

Parágrafo único. As disposições desta Lei integram-se harmonicamente com as Leis Municipais nº 708/2008 (Código de Posturas), nº 793/2011 (Atividades Sonoras) e nº 1.304/2024 (Horários de Funcionamento), sem revogá-las.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Som automotivo: todo e qualquer equipamento de som rebocado, instalado, acoplado ou adaptado em veículos automotores, incluindo automóveis, motocicletas, caminhões e outros veículos, destinado à reprodução de música ou sons em volume superior aos padrões convencionais;

II - Área destinada à prática de som automotivo: espaços públicos ou privados especificamente autorizados pelo Poder Público Municipal para o uso regular de som automotivo, realização de encontros, exposições, competições e eventos relacionados;

III - Encontro de som automotivo: reunião organizada de proprietários de veículos com equipamentos de som automotivo para confraternização, exposição e demonstração dos equipamentos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

IV - Competição de som automotivo: evento organizado com finalidade competitiva, envolvendo medição técnica de potência, qualidade sonora ou outras modalidades relacionadas ao som automotivo;

V - Zona de proteção acústica: áreas no entorno de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas, templos religiosos, tribunais e repartições públicas, onde se aplicam restrições especiais.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DESTINADAS E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO

Art. 3º Ficam definidas como áreas destinadas à prática de som automotivo:

I - As áreas públicas especificamente designadas pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto;

II - As áreas privadas autorizadas mediante requerimento do proprietário e aprovação dos órgãos competentes;

III - Os clubes fechados de entretenimento, chácaras e sítios localizados no perímetro rural ou urbano, desde que devidamente licenciados.

§ 1º A designação de áreas públicas observará os critérios de adequação urbanística, impacto no trânsito, acessibilidade e distanciamento das zonas de proteção acústica.

§ 2º As áreas privadas deverão atender aos requisitos de segurança, acessibilidade e isolamento acústico adequado.

Art. 4º É vedada a destinação de áreas para prática de som automotivo:

I - Em raio inferior a 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades;

II - Em raio inferior a 200 (duzentos) metros de escolas, creches e estabelecimentos de ensino;

III - Em raio inferior a 100 (cem) metros de templos religiosos, durante os horários de culto;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

IV - Em raio inferior a 150 (cento e cinquenta) metros de tribunais, fóruns, delegacias e repartições públicas, durante o horário de funcionamento;

V - Em áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;

VI - Em vias de trânsito rápido ou rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único. As distâncias previstas neste artigo serão medidas em linha reta, do perímetro da área destinada ao som automotivo até o perímetro do estabelecimento protegido.

CAPÍTULO III
DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º O funcionamento das áreas destinadas à prática de som automotivo observará os seguintes horários:

I - Para uso regular e encontros informais:

- a) De quinta-feira a sábado: das 18h00 às 03h00 do dia seguinte;
- b) Domingos e feriados: das 14h00 às 22h00;

II - Para eventos organizados, competições e festivais:

- a) Conforme autorização específica dos órgãos competentes;
- b) Respeitando o limite máximo de encerramento às 04h30 para eventos em áreas fechadas;
- c) Respeitando o limite máximo de encerramento às 03h00 para eventos em áreas abertas;

III - Para festividades culturais promovidas ou reconhecidas oficialmente pelo Município:

- a) Sem restrição de dias da semana ou horários;
- b) Mediante autorização prévia e decreto específico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os horários estabelecidos neste artigo integram-se às disposições da Lei Municipal nº 1.304/2024, prevalecendo a norma mais restritiva em caso de conflito.

§ 2º Em áreas rurais, os horários poderão ser estendidos mediante autorização específica, desde que não causem perturbação a propriedades vizinhas.

§ 3º Durante eventos de grande porte, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar horários especiais mediante decreto fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DE RUÍDO E PADRÕES TÉCNICOS

Art. 6º O nível de pressão sonora nas áreas destinadas à prática de som automotivo não poderá exceder os seguintes limites, medidos no perímetro da área:

- I - Em zonas residenciais: 65dB (sessenta e cinco decibéis) no período diurno e 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno;
- II - Em zonas comerciais: 70dB (setenta decibéis) no período diurno e 60dB (sessenta decibéis) no período noturno;
- III - Em zonas industriais: 75dB (setenta e cinco decibéis) no período diurno e 65dB (sessenta e cinco decibéis) no período noturno;
- IV - Em zonas rurais: 60dB (sessenta decibéis) no período diurno e 50dB (cinquenta decibéis) no período noturno.

§ 1º Considera-se período diurno o compreendido entre 07h00 e 22h00, e período noturno o compreendido entre 22h00 e 07h00.

§ 2º A medição será realizada com decibelímetro devidamente aferido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) ou RBC (Rede Brasileira de Calibração).

§ 3º O equipamento de medição deverá estar posicionado a 1,5m (um metro e meio) de altura, com tolerância de ± 20 cm (vinte centímetros), e orientado na direção do maior nível sonoro.

§ 4º Para determinação do nível de pressão sonora, deverá ser subtraído da medição o ruído de fundo, inclusive o vento, de no mínimo 10dB(A).

§ 5º Os limites estabelecidos neste artigo harmonizam-se com a NBR 10.151/2000 e com os padrões definidos na Lei Municipal nº 793/2011.

Art. 7º As áreas destinadas à prática de som automotivo deverão implementar medidas de controle acústico, tais como:

- I - Barreiras acústicas naturais ou artificiais;
- II - Orientação adequada dos equipamentos de som;
- III - Isolamento acústico em áreas fechadas;

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de controle acústico implicará na suspensão da autorização de funcionamento até a adequação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 8º A autorização para funcionamento de áreas destinadas à prática de som automotivo será concedida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal competente, instruído com:

- I - Projeto de localização e layout da área;
- II - Estudo de impacto acústico e de vizinhança;
- III - Plano de medidas de controle de ruído;
- IV - Comprovação da propriedade ou autorização do proprietário;
- V - Certidões negativas de débitos municipais;
- VI - Licença ambiental, quando aplicável;
- VII - Aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VIII - Parecer favorável do órgão municipal de trânsito;
- IX - Comprovação de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º O requerimento será analisado por comissão técnica multidisciplinar composta por representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Urbanismo, Saúde e Trânsito.

§ 2º O prazo para análise e decisão é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 3º A autorização terá validade de 2 (dois) anos, renovável por períodos iguais.

Art. 9º Para eventos específicos, competições e festivais, será exigida autorização prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruída com:

- I - Projeto do evento e programação;
- II - Plano de segurança e emergência;
- III - Estudo de impacto no trânsito;
- IV - Comprovação de seguro específico para o evento;
- V - Autorização dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Para eventos com expectativa superior a 500 (quinhentos) participantes, será obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO VI
DAS FESTIVIDADES CULTURAIS MUNICIPAIS

Art. 10. Fica expressamente autorizada a utilização de som automotivo nas festividades culturais promovidas ou reconhecidas oficialmente pelo Município, incluindo:

- I - Cavalcada Ruralista de Xinguara;
- II - Aniversário da Cidade;
- III - Carnaval de rua;
- IV - Festa Junina municipal;
- V - Reveillon;
- VI - Outras festividades definidas por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para as festividades mencionadas no caput, o horário de início e encerramento será estabelecido por decreto específico do Prefeito Municipal.

§ 2º Durante as festividades culturais, poderão ser utilizadas vias públicas e praças, mediante autorização prévia e implementação de medidas de segurança e controle de trânsito.

§ 3º A Cavalcada Ruralista de Xinguara observará as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, incluindo a demarcação de espaço específico na avenida para veículos com som automotivo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, mediante decreto, a realização de eventos de som automotivo em locais públicos específicos, observadas as seguintes condições:

- I - Interesse turístico, cultural ou econômico para o Município;
- II - Cumprimento de todas as exigências de segurança e controle ambiental;
- III - Anuência dos órgãos competentes;
- IV - Não interferência em serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

- II - Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Fiscal de Urbanismo);
- III - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- IV - Departamento Municipal de Trânsito;
- V - Guarda Municipal, quando constituída.

§ 1º A fiscalização poderá contar com o apoio da Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.304/2024.

§ 2º Os agentes fiscalizadores terão livre acesso às áreas destinadas à prática de som automotivo durante o horário de funcionamento, para verificação do cumprimento das normas.

§ 3º As medições de ruído serão realizadas por técnicos habilitados, utilizando equipamentos calibrados e seguindo metodologia técnica adequada.

Art. 13. Constatada irregularidade, será lavrado auto de infração, garantindo-se ao autuado:

- I - Direito à ampla defesa e contraditório;
- II - Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa;
- III - Direito a recurso hierárquico no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV - Direito à correção voluntária da irregularidade, quando possível.

Parágrafo único. O processo administrativo observará as disposições da Lei Federal nº 9.784/99 e da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Constituem infrações às disposições desta Lei:

- I - Utilizar som automotivo fora das áreas destinadas e autorizadas;
- II - Funcionar em horários não permitidos;
- III - Exceder os limites de ruído estabelecidos;
- IV - Operar sem autorização ou com autorização vencida;
- V - Descumprir medidas de controle acústico exigidas;
- VI - Impedir ou dificultar a fiscalização;
- VII - Prestar informações falsas no processo de autorização;
- VIII - Realizar eventos sem autorização prévia.

Art. 15. As infrações sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

- I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência de infrações leves;
- II - Multa, graduada conforme a gravidade e reincidência:
 - a) Infrações leves: de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFMX;
 - b) Infrações médias: de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UFMX;
 - c) Infrações graves: de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) UFMX;
 - d) Infrações gravíssimas: de 1.001 (mil e uma) a 2.000 (duas mil) UFMX;
- III - Suspensão da autorização por prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - Cassação da autorização, em caso de reincidência específica ou infração gravíssima;
- V - Apreensão temporária de equipamentos, quando necessário para cessação imediata da poluição sonora.

§ 1º A graduação das infrações observará os seguintes critérios:

- I - Leves: descumprimento de horários por período inferior a 1 (uma) hora ou excesso de ruído até 5dB acima do permitido;
- II - Médias: descumprimento de horários por período de 1 (uma) a 3 (três) horas ou excesso de ruído de 6dB a 10dB acima do permitido;
- III - Graves: funcionamento sem autorização, descumprimento de horários por período superior a 3 (três) horas ou excesso de ruído de 11dB a 15dB acima do permitido;
- IV - Gravíssimas: reincidência em infrações graves, excesso de ruído superior a 15dB acima do permitido ou funcionamento em zona de proteção acústica.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º O pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias ensejará desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O direcionamento das ondas sonoras dos equipamentos de som automotivo não poderá ser direcionado diretamente para residências, estabelecimentos comerciais ou áreas de circulação de pedestres, sob pena de caracterização de perturbação do sossego público.

Art. 17. As áreas destinadas à prática de som automotivo deverão dispor de:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

- I - Infraestrutura básica de segurança (iluminação, sinalização, saídas de emergência);
- II - Facilidades sanitárias adequadas ao número de usuários;
- III - Estacionamento suficiente para os veículos participantes;
- IV - Controle de acesso e identificação dos responsáveis;
- V - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 18. Fica criado o Cadastro Municipal de Áreas Destinadas à Prática de Som Automotivo, a ser mantido pela Secretaria Municipal competente, contendo:

- I - Localização e características de cada área;
- II - Dados dos responsáveis e autorizações vigentes;
- III - Histórico de fiscalizações e ocorrências;
- IV - Medições de ruído realizadas.

Parágrafo único. O cadastro será público e estará disponível para consulta no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especificando:

- I - Procedimentos detalhados para autorização e licenciamento;
- II - Formulários e documentação necessária;
- III - Metodologia técnica para medição de ruído;
- IV - Critérios específicos para cada tipo de área e evento;
- V - Composição e funcionamento da comissão técnica multidisciplinar.

Art. 20. As atividades de som automotivo já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às suas disposições e obtenção das autorizações necessárias.

Parágrafo único. Durante o período de adequação, as atividades poderão continuar funcionando, desde que não causem perturbação excessiva à vizinhança e observem os horários estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei será aplicada sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal vigente, prevalecendo sempre a norma mais restritiva em matéria de proteção ambiental e ordem pública.

Art. 22. Ficam expressamente mantidas em vigor:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DA PRESIDENCIA

- I - Lei Municipal nº 708/2008 (Código de Posturas do Município de Xinguara);
- II - Lei Municipal nº 793/2011 (Regulamenta a propaganda volante e o uso de atividades sonoras);
- III - Lei Municipal nº 1.304/2024 (Horários de funcionamento de estabelecimentos e eventos);
- IV - Demais normas municipais correlatas.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre as disposições desta Lei e as normas mencionadas no caput, prevalecerá a disposição mais restritiva em matéria de proteção ambiental e controle de poluição sonora.

Art. 23. As receitas provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em programas de educação ambiental e controle da poluição sonora.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Jair Ribeiro Campos, 21 de agosto de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Presidente